



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Notícias

#### Consulta pública: revisão do regime de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)

A Comissão Europeia lançou uma consulta pública relativa à revisão da Directiva de AIA (Directiva 85/337/CEE), a qual decorreu até 24 de Setembro de 2010. A consulta abordou várias matérias incluindo:

- i) o tipo de projectos a abranger pela legislação de AIA;
- ii) a qualidade do processo de AIA;
- iii) a harmonização dos requisitos aplicáveis à AIA nos vários Estados-membros;
- iv) as questões e dificuldades que se levantam relativamente a projectos que abrangem mais de um Estado-membro;
- v) o papel das autoridades ambientais; e
- vi) o desenvolvimento de sinergias com outras políticas comunitárias como sejam a das alterações climáticas e a da biodiversidade.

Na verdade, a revisão deverá atender aos desenvolvimentos entretanto operados em matéria de política de alterações climáticas e biodiversidade e, bem assim, ter em conta a experiência adquirida dos vários Estados-membros. Com a revisão da legislação de AIA pretende-se ainda simplificar, tanto quanto possível, os procedimentos da avaliação.

O questionário a preencher no âmbito da consulta encontra-se disponível em:

<http://ec.europa.eu/environment/consultations/eia.htm>.

Poderá ainda consultar informações relativas à Directiva de AIA em: <http://ec.europa.eu/environment/eia/home.htm>.

#### Consulta pública sobre a Neutralidade de Rede

Terminou no dia 30 de Setembro de 2010 a Consulta Pública lançada pela Comissão Europeia sobre a Neutralidade de Rede. Esta consulta surgiu na sequência da conclusão do último Pacote Regulamentar, quando a Comissão Europeia se comprometeu a examinar a natureza aberta e neutra da Internet e a apresentar um relatório sobre o estado da situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A questão da neutralidade da rede prende-se com a ideia de que todas as informações em rede devem ser tratadas de igual forma, independentemente da origem ou do seu destino. Tal redundaria, teoricamente, num livre acesso de qualquer utilizador a qualquer tipo de informação na rede.



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A necessidade de um estudo aprofundado da questão prende-se com o equilíbrio que é imposto ao tema. Nos últimos anos, a Internet tem vindo a evoluir de maneira a que os ISPs e IBPs ofereçam serviços de banda larga de alta velocidade que originaram novas ferramentas para diferenciar os sites e aplicações que estavam a ser utilizadas na sua rede, cujo objectivo era evitar a congestão e promover a eficiência da rede. A este movimento de encontrar ferramentas denomina-se “gestão de tráfego” (*traffic management*). Tais ferramentas apresentam prós e contras: se por um lado asseguram a eficiência dos serviços como o IPTV, por outro lado podem fazer com que a rapidez de acesso a serviços e aplicações seja diminuída.

Em conclusão, a consulta serve a determinação deste equilíbrio: a Comissão Europeia quer ter um conhecimento abrangente sobre a matéria, conhecimento esse que deve pôr em linha de conta a análise do novo pacote regulamentar, aspectos técnicos de regulação e económicos, qualidade de serviço e liberdade das comunicações.

A Comissão analisará as respostas e emitirá uma Comunicação sobre neutralidade de rede até ao final de 2010. Esta servirá as necessidades de guiar a Comissão na implementação de medidas adicionais neste domínio.

Mais informação respeitante a esta consulta pública encontra-se disponível em:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/860&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>

## Legislação

### Projectos de investimento em infra-estruturas energéticas na UE

O Regulamento n.º 617/2010, de 24 de Junho (“Regulamento”), relativo à notificação à Comissão de projectos de investimentos em infra-estruturas energéticas na União Europeia veio revogar o Regulamento (CE) n.º 736/96, estabelecendo um quadro comum para comunicar à Comissão os dados e as informações sobre os projectos de investimento em infra-estruturas energéticas dos sectores do petróleo, do gás natural, da electricidade (incluindo a electricidade produzida a partir de fontes renováveis) e dos biocombustíveis, bem como sobre projectos de investimento ligados à captura e armazenagem do dióxido de carbono produzidos por estes sectores.

O Regulamento enumera (no seu Anexo) os tipos de projectos de investimento a que se aplica, incluindo no seu âmbito de aplicação os trabalhos de construção ou encerramento que já tenham sido iniciados ou relativamente aos quais já tenha sido tomada uma decisão final de investimento.

O Regulamento visa reduzir a carga administrativa e os custos para as empresas que têm o dever de transmitir informações sobre os projectos de investimento, isentando os Estados-membros e as empresas de comunicar tais informações quando as mesmas (ou equivalentes) já tenham sido fornecidas à Comissão ao abrigo de actos jurídicos da União específicos do sector da energia (evitando-se a duplicação das obrigações de apresentação de relatórios, previstas no terceiro pacote do mercado interno da electricidade).

O Regulamento entrou em vigor dia 4 de Agosto de 2010 e encontra-se disponível para consulta em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:180:0007:0014:PT:PDE>.

## Jurisprudência

### Competência das Autoridades Reguladoras Nacionais no âmbito da Portabilidade dos números de telefone

No dia 1 de Julho de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial (processo C-99/09), relativamente à interpretação da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002,

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva Serviço Universal).

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Polska Telefonia Cyfrowa sp. z o.o (PTC) ao “Prezes Urzędu Komunikacji Elektronicznej” (Presidente da Autoridade das Comunicações Electrónicas Polaca), a respeito da sua decisão de 1 de Agosto de 2006 em que este aplicou ao PTC uma coima de 100 000 PLN (aproximadamente 24, 350 euros) por considerar que o encargo único de 122 PLN (aproximadamente 29,70 euros) que o PTC facturava no caso de mudança de operador no período entre 28 de Março e 31 de Maio de 2006 constitui uma violação da Lei das Telecomunicações, na medida em que tal montante dissuadia os assinantes do PTC de exercerem o seu direito à portabilidade do número.

Para fundamentar a acção proposta, o PTC alega que o artigo 30º n.º2 da Directiva Serviço Universal impõe à Autoridade Reguladora Nacional (ARN) que atenda aos custos em que incorrem os operadores para o fornecimento do serviço de portabilidade do número, quando fixa o preço máximo que pode ser exigido pelos operadores aos consumidores relacionado com a portabilidade de um número.

Neste contexto, o TJCE, reconheceu que compete à ARN determinar o preço máximo a exigir ao consumidor relativamente à portabilidade de um número, desde que a regulamentação em causa cumpra os seguintes pressupostos:

- i) em primeiro lugar, a ARN deve ter em conta os custos de interligação suportados pelo operador com a implementação da funcionalidade de portabilidade do número. O custo de interligação suportado pelo operador e o montante do encargo a pagar pelo consumidor, estão em princípio, ligados.
- ii) em segundo lugar, a ARN deverá opor-se à aplicação de um encargo que, ainda que relacionado com os custos, tenha um carácter dissuasor junto do consumidor.
- iii) a ARN pode decidir que o encargo a exigir ao consumidor deve ser inferior ao que resultaria de uma determinação que atenda unicamente aos custos suportados pelos operadores para assegurar a portabilidade dos números, quando o encargo calculado com base unicamente nestes custos for susceptível e dissuadir os utilizadores de se servirem da funcionalidade da portabilidade.
- iv) Por último, em qualquer circunstância compete à ARN determinar quer os custos suportados pelos operadores para o fornecimento do serviço de portabilidade do número, quer o limite do encargo para além do qual os consumidores são susceptíveis de renunciar ao dito serviço.

O acórdão pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009J0099:PT:HTML>.